

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 26

31º ano

1 de Fevereiro de 1988

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I *Comunicações*

.....

II *Actos preparatórios*

Comissão

| | | |
|------------|--|----|
| 88/C 26/01 | Proposta de Directiva do Conselho para a execução do artigo 67º do tratado CEE — Liberalização dos movimentos de capitais | 1 |
| 88/C 26/02 | Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 72/156/CEE para a regulação dos fluxos financeiros | 12 |
| 88/C 26/03 | Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que estabelece un mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-membros. | 13 |

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

**Proposta de Directiva do Conselho para a execução do artigo 67º do tratado CEE —
Liberalização dos movimentos de capitais***COM(87) 550 final**(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 4 de Novembro de 1987)**(88/C 26/01)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 69º,

Tendo em conta a proposta da Comissão que, para o efeito, consultou o Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, nos termos do artigo 8º-A do Tratado, o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de capitais;

Considerando que os Estados-membros devem poder tomar, no âmbito de procedimentos comunitários adequados, as medidas necessárias para a regulação da liquidez bancária e, se necessário, opor-se temporariamente a movimentos de capitais de curto prazo que, mesmo na ausência de divergência notória nos factores económicos fundamentais, viriam perturbar gravemente a condução da sua política monetária e cambial;

Considerando que convém, com o objectivo de transparência, indicar, segundo o dispositivo instituído pela presente directiva, o âmbito de aplicação das medidas transitórias adoptadas, em benefício do Reino de Espanha e da República Portuguesa, pelo Acto de Adesão de 1985 no domínio dos movimentos de capitais;

Considerando que o Reino de Espanha e a República Portuguesa podem diferir, por força respectivamente dos artigos 61º a 66º e 222º a 232º do Acto de Adesão de 1985, a liberalização de certos movimentos de capitais em derrogação das obrigações da Directiva de 11 de Maio de 1960; que a Directiva 86/566/CEE do Conselho de 17 de Novembro de 1986 prevê igualmente a aplicação de um

regime transitório em benefício destes dois Estados-membros, no que se refere às suas obrigações de liberalização dos movimentos de capitais; que convém que estes dois Estados-membros possam diferir, pelos mesmos prazos e pelas mesmas razões económicas, a aplicação das novas obrigações de liberalização resultantes da presente directiva;

Considerando que a República Helénica e a Irlanda se encontram confrontadas, ainda que a diversos níveis, com uma situação difícil da sua balança de pagamentos e com a restrição de uma dívida externa elevada; que a liberalização imediata e completa dos movimentos de capitais destes dois Estados-membros tornaria mais difícil a prossecução das acções que iniciaram com o fim de melhorar a respectiva situação do seu sistema financeiro às exigências de um mercado financeiro integrado na Comunidade; que convém, em conformidade com o artigo 8º-C do Tratado, conceder a estes dois Estados-membros prazos suplementares, adaptados à sua situação específica, para a aplicação das obrigações decorrentes da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA

Artigo 1º

1. Os Estados-membros suprimem as restrições aos movimentos de capitais efectuados entre as pessoas residentes nos Estados-membros, sem prejuízo das disposições que se seguem. O Anexo I da presente directiva define as diversas categorias de movimentos de capitais.

2. As transferências relativas aos movimentos de capitais efectuam-se nas mesmas condições de câmbio que as praticadas para os pagamentos relativos às transacções correntes.

Artigo 2º

Os estados-membros informam a Comissão, bem como o Comité Monetário e o Comité dos Governadores dos Bancos Centrais, o mais tardar no momento da sua entrada em vigor, das medidas de regulação da liquidez bancária que tenham incidência específica nas operações de capital efectuadas pelas instituições de crédito com não-residentes e relativas à regulamentação da situação externa líquida dessas instituições ou à fixação de coeficientes de reservas obrigatórias sobre os seus activos ou responsabilidades em relação ao exterior.

Essas medidas devem ser limitadas ao necessário para fins da regulação monetária interna.

Artigo 3º

1. Caso se verifiquem movimentos de capitais de curto prazo de amplitude excepcional que exerçam fortes tensões sobre os mercados de câmbios e provoquem perturbações graves na condução da política monetária e cambial de um Estado-membro, traduzindo-se, nomeadamente, em variações importantes da liquidez interna, a Comissão, após consulta do Comité Monetário e do Comité dos Governadores dos Bancos Centrais, pode autorizar esse Estado a tomar, em relação aos movimentos de capitais enumerados no Anexo II da presente directiva, medidas de protecção de que define as condições e modalidades.

2. O Estado-membro interessado pode tomar, ele próprio, as medidas de protecção acima referidas, em razão do seu carácter urgente, caso tais medidas se revelem necessárias. A Comissão e os outros Estados-membros devem ser informados dessas medidas o mais tardar no momento da sua entrada em vigor. A Comissão, após consulta do Comité Monetário e do Comité dos Governadores dos Bancos Centrais, pode decidir que o Estado interessado deve alterar ou suprimir essas medidas.

3. A duração de aplicação das medidas de protecção tomadas ao abrigo do presente artigo não pode ultrapassar 6 meses.

Artigo 4º

As disposições da presente directiva não prejudicam o direito de os Estados-membros tomarem as medidas indispensáveis para impedir infracções às suas leis e regulamentos ou preverem procedimentos de declaração dos movimentos de capitais para fins de informação

administrativa ou estatística. A aplicação dessas medidas e procedimentos não pode ter como efeito entravar os movimentos de capitais em causa.

Artigo 5º

Para o Reino de Espanha e a República Portuguesa, o âmbito de aplicação, de acordo com a nomenclatura dos movimentos de capitais constante do Anexo I da presente directiva, das disposições do Acto de Adesão de 1985 no domínio dos movimentos de capitais encontra-se definido no Anexo III.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros põem em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em... Desse facto informam imediatamente a Comissão. Darão igualmente conhecimento, o mais tardar aquando da sua entrada em vigor, de toda e qualquer nova medida ou alteração introduzida às disposições que regem os movimentos de capitais enumerados no Anexo I da presente directiva.

2. O Reino de Espanha e a República Portuguesa, sem prejuízo para estes dois Estados-membros dos artigos 61º a 66º e 222º a 232º do Acto de Adesão de 1985, bem como a República Helénica e a Irlanda, podem manter temporariamente restrições aos movimentos de capitais enumerados no Anexo IV da presente directiva nas condições e prazos previstos nesse anexo.

Artigo 7º

A nomenclatura dos movimentos de capitais e as notas explicativas que são objecto do Anexo I, bem como os Anexos II, III e IV, fazem parte integrante da presente directiva.

Artigo 8º

É revogada a Directiva do Conselho de 11 de Maio de 1960, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/566/CEE do Conselho de 17 de Novembro de 1986.

Artigo 9º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

ANEXO I

NOMENCLATURA DOS MOVIMENTOS DE CAPITAIS REFERIDOS NO ARTIGO 1º DA DIRECTIVA

Na presente nomenclatura, os movimentos de capitais são classificados segundo a natureza económica dos activos e responsabilidades a que se referem, expressos em moeda nacional ou em divisas estrangeiras,

Os movimentos de capitais enumerados na presente nomenclatura entendem-se como abrangendo:

- O conjunto das operações necessárias à realização dos movimentos de capitais: conclusão e execução da transacção e transferências relacionadas com essa transacção. A transacção efectua-se geralmente entre residentes de diferentes Estados-membros, mas pode acontecer que certos movimentos de capitais sejam afectuados por uma única pessoa, por sua conta própria (caso, por exemplo das transferências de activos de emigrantes).
- As operações efectuadas por qualquer pessoa singular ou colectiva (*), incluindo as operações que incidem sobre os activos ou as responsabilidades dos Estados-membros e das outras administrações e organismos públicos, sob reserva do disposto no nº 3 do artigo 68º do Tratado.
- O acesso do operador a todas as técnicas financeiras disponíveis no mercado solicitado para a realização da operação. Por exemplo, a noção de aquisição de títulos e de outros instrumentos financeiros abrange não só as operações a contado mas também todas as técnicas de negociação disponíveis: operações a prazo, operações com opção ou com garantia, operações de troca por outros activos, etc. Do mesmo modo, a noção de operações em contas correntes e de depósitos junto das instituições financeiras abrange não só a constituição e a alimentação de contas mas também as operações a prazo em moeda estrangeira que se destinem a cobrir um risco de câmbio ou a tomar uma posição em aberto relativamente a uma divisa.
- As operações de liquidação ou de cessão dos activos constituídos, o repatriamento do produto dessa liquidação (*) ou a utilização desse produto, no local, nos limites das obrigações comunitárias.
- As operações de reembolso dos créditos ou empréstimos.

I — INVESTIMENTOS DIRECTOS (*)

1. Criação e extensão de sucursais ou de empresas novas pertencentes exclusivamente ao investidor e aquisição integral de empresas existentes.
 2. Participação em empresas novas ou existentes com vista a criar ou manter laços económicos duradouros.
 3. Empréstimos a longo prazo com vista a criar ou manter laços económicos duradouros.
 4. Reinvestimentos de lucros com vista a manter laços económicos duradouros.
- A. *Investimentos directos efectuados no território nacional por não-residentes (*)*
- B. *Investimentos directos efectuados no estrangeiro por residentes (*)*

II — INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS (não incluídos na categoria I) (*)

- A. *Investimentos imobiliários efectuados no território nacional por não-residentes*
- B. *Investimentos imobiliários efectuados no estrangeiro por residentes*

III — OPERAÇÕES SOBRE TÍTULOS NORMALMENTE TRANSACCIONADOS NO MERCADO DE CAPITAIS (não incluídas nas categorias I, IV e V)

- a) Acções e outros títulos com carácter de participação (*)
 - b) Obrigações (*).
- A. *Transacções sobre títulos do mercado de capitais*

(*) Ver, a seguir, as notas explicativas.

1. Aquisição, por não-residentes, de títulos nacionais negociados na bolsa (*).
2. Aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros negociados na bolsa.
3. Aquisição, por não-residentes, de títulos nacionais não negociados na bolsa.
4. Aquisição por residentes de títulos estrangeiros não negociados na bolsa.

B. *Admissão de títulos no mercado de capitais* (*)

- i) Introdução na bolsa (*).
 - ii) Emissão e colocação num mercado de capitais (*).
1. Admissão de títulos nacionais num mercado estrangeiro de capitais.
 2. Admissão de títulos estrangeiros no mercado nacional de capitais.

IV — OPERAÇÕES SOBRE CERTIFICADOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO (*)

- a) Certificados de participação em organismos de investimento colectivo em títulos normalmente transaccionados no mercado de capitais (acções, outros títulos de participação e obrigações).
- b) Certificados de participação em organismos de investimento colectivo em títulos ou instrumentos normalmente transaccionados no mercado monetário.
- c) Certificados de participação em organismos de investimento noutros activos.

A. *Transacções sobre certificados de participação em organismos de investimento colectivo*

1. Aquisição, por não-residentes, de certificados de participação em organismos nacionais negociados na bolsa.
2. Aquisição, por residentes, de certificados de participação em organismos estrangeiros, negociados na bolsa.
3. Aquisição, por não-residentes, de certificados de participação em organismos nacionais, não negociados na bolsa.
4. Aquisição, por residentes, de certificados de participação em organismos estrangeiros, não negociados na bolsa.

B. *Admissão de certificados de participação em organismos de investimento colectivo no mercado de capitais*

- i) Introdução na bolsa.
 - ii) Emissão e colocação num mercado de capitais.
1. Admissão de certificados de participação em organismos nacionais de investimento colectivo num mercado estrangeiro de capitais.
 2. Admissão de certificados de participação em organismos estrangeiros de investimento colectivo no mercado nacional de capitais.

V — OPERAÇÕES SOBRE TÍTULOS E OUTROS INSTRUMENTOS, NORMALMENTE TRANSACCIONADOS NO MERCADO MONETÁRIO (*)

A. *Transacções sobre títulos e outros instrumentos do mercado monetário*

1. Aquisição, por não-residentes, de títulos e instrumentos nacionais do mercado monetário.
2. Aquisição, por residentes, de títulos e instrumentos estrangeiros do mercado monetário.

B. *Admissão de títulos e outros instrumentos no mercado monetário*

- i) Introdução num mercado monetário aprovado (*)
 - ii) Emissão e colocação num mercado monetário aprovado.
1. Admissão de títulos e instrumentos nacionais num mercado monetário estrangeiro.
 2. Admissão de títulos e instrumentos estrangeiros no mercado monetário nacional.

(*) Ver, a seguir, as notas explicativas.

VI — OPERAÇÕES EM CONTAS CORRENTES E DE DEPÓSITOS JUNTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (*)

- A. *Operações efectuadas, por não-residentes, junto de instituições financeiras nacionais*
- B. *Operações efectuadas, por residentes, junto de instituições financeiras estrangeiras*

VII — CRÉDITOS LIGADOS A TRANSACÇÕES COMERCIAIS OU A PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE PARTICIPA UM RESIDENTE (*)

- 1. A curto prazo (menos de um ano).
- 2. A médio prazo (de um a cinco anos).
- 3. A longo prazo (cinco anos e mais).
- A. *Créditos concedidos por não-residentes a residentes*
- B. *Créditos concedidos por residentes a não-residentes*

VIII — EMPRÉSTIMOS E CRÉDITOS FINANCEIROS (não incluídos nas categorias I, VII e XI) (*)

- 1. A curto prazo (menos de um ano).
- 2. A médio prazo (de um a cinco anos).
- 3. A longo prazo (cinco anos e mais).
- A. *Empréstimos e créditos concedidos por não-residentes a residentes*
- B. *Empréstimos e créditos concedidos por residentes a não-residentes*

IX — CAUÇÕES, OUTRAS GARANTIAS E DIREITOS DE GARANTIA

- A. *Concedidos por não-residentes a residentes*
- B. *Concedidos por residentes a não-residentes*

X — TRANSFERÊNCIAS EM EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE SEGUROS

- A. *Prémios e prestações a título do seguro de vida*
 - 1. Contratos celebrados por companhias de seguro de vida nacionais com não-residentes.
 - 2. Contratos celebrados por companhias de seguro de vida estrangeiros com residentes.
- B. *Prémios e prestações a título do seguro de crédito*
 - 1. Contratos celebrados por companhias de seguro de crédito nacionais com não-residentes.
 - 2. Contratos celebrados por companhias de seguro de crédito estrangeiros com residentes.
- C. *Outras transferências de capitais relacionadas com contratos de seguros*

XI — MOVIMENTOS DE CAPITAIS DE CARÁCTER PESSOAL

- A. *Empréstimos*
- B. *Donativos e doações*
- C. *Dotes*
- D. *Sucessões e legados*
- E. *Regularização de dívidas por imigrantes no seu país de residência anterior*
- F. *Transferências de activos constituídos por residentes, em caso de emigração, no momento da sua instalação e durante a sua estada no estrangeiro*
- G. *Transferências, durante a estada, de economias dos imigrantes, para o seu país de residência anterior*

XII — IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO FÍSICA DE VALORES

- A. *Títulos*
- B. *Meios de pagamento de todos os tipos*

(*) Ver, a seguir, as notas explicativas.

XIII — OUTROS MOVIMENTOS DE CAPITAIS

- A. *Imposto sucessório*
- B. *Indemnizações (desde que tenham carácter de capital)*
- C. *Reembolsos efectuados em caso de anulação de contratos ou de pagamentos indevidos (desde que tenham carácter de capital)*
- D. *Direitos de autor: patentes, desenhos, marcas de fabrico e invenções (cessões e transferências decorrentes de tais cessões)*
- E. *Transferências dos meios financeiros necessários à execução das prestações de serviços (não incluídas na categoria VI)*
- F. *Diversos*

NOTAS EXPLICATIVAS

Na acepção da presente nomenclatura, entende-se por:

Investimentos directos

Os investimentos de qualquer natureza efectuados por pessoas singulares, empresas comerciais, industriais ou financeiras e que servem para criar ou manter relações duradouras e directas entre o investidor e o empresário ou a empresa a que se destinam esses fundos com vista ao exercício de uma actividade económica. Esta noção deve pois ser considerada na sua acepção mais lata.

As empresas mencionadas no ponto I-1 da nomenclatura incluem as empresas juridicamente independentes (filiais a 100 %) e as sucursais.

No que se refere às empresas mencionadas no ponto I-2 da nomenclatura e que têm o estatuto de sociedades por acções, existe participação com carácter de investimentos directos, quando o lote de acções que se encontra na posse de uma pessoa singular, de uma outra empresa ou de qualquer outro detentor, dá a esses accionistas, quer por força no disposto na legislação nacional sobre as sociedades por acções, quer por qualquer outro modo, a possibilidade de participarem efectivamente na gestão dessa sociedade ou no seu controlo.

Por empréstimos a longo prazo com carácter de participação, mencionados no ponto I-3 da nomenclatura, entendem-se os empréstimos por um prazo superior a cinco anos destinados a criar ou manter laços económicos duradouros. Os principais exemplos que se podem citar são os empréstimos concedidos por uma sociedade às suas filiais ou a sociedades nas quais possui uma participação, bem como os empréstimos ligados a uma participação nos lucros. Desta categoria constam igualmente os empréstimos concedidos por instituições financeiras com o fim de criar ou manter laços económicos duradouros.

Investimentos imobiliários

As aquisições de propriedades construídas e não construídas bem como a construção de edifícios por pessoas privadas com fins lucrativos ou pessoais. Esta categoria compreende igualmente os direitos de usufruto, as servidões prediais e os direitos de superfície.

Introdução na bolsa ou num mercado monetário aprovado

O acesso, segundo um determinado processo, de títulos e outros instrumentos negociáveis, às transacções regulamentadas, oficialmente ou não oficialmente, de uma bolsa ou de um sector do mercado monetário, reconhecidos oficialmente.

Títulos negociados na bolsa (cotados oficialmente e cotados não oficialmente)

Os títulos que são objecto de transacções regulamentadas e cujas cotações são publicadas sistematicamente, quer por órgãos oficiais da bolsa (títulos cotados oficialmente), quer por outros órgãos ligados à bolsa como, por exemplo, as comissões bancárias (títulos não cotados oficialmente).

Emissão de títulos e de outros instrumentos negociáveis

A venda efectuada através de oferta ao público.

Colocação de títulos e de outros instrumentos negociáveis

A venda directa pelo emitente ou pelo consórcio dela encarregado, sem que haja oferta ao público.

Títulos e outros instrumentos nacionais ou estrangeiros

Os títulos segundo o local da sede do emitente. A aquisição, por residentes, de títulos e outros instrumentos nacionais emitidos num mercado estrangeiro é equiparada à aquisição de títulos estrangeiros.

Acções e outros títulos com carácter de participação

Incluindo os direitos de subscrição de novas acções emitidas.

Obrigações

Títulos negociáveis com uma duração de 2 anos ou mais, contada a partir da emissão, em relação aos quais a fixação da taxa de juro e as modalidades de reembolso do capital e de pagamento dos juros são determinadas aquando da emissão.

Organismos de investimento colectivo

Os organismos,

- cujo objecto consiste no investimento colectivo em valores mobiliários, ou outros activos, dos capitais que recolhem e cujo funcionamento está sujeito ao princípio da repartição dos riscos, e
- cujos certificados de participação são, a pedido dos titulares, nas condições legais, contratuais ou estatutárias que os regem, recomprados ou reembolsados, directa ou indirectamente, contra os activos desses organismos. É equiparado a tais recompras ou reembolsos o facto de um organismo de investimento colectivo intervir com o fim de impedir que o valor na bolsa dos seus certificados de participação se afaste sensivelmente do seu valor contabilístico líquido.

Estes organismos podem, por força da lei, revestir a forma contratual (Fundos comuns de investimento geridos por uma sociedade de gestão) ou de *trust* (*unit trust*) ou a forma estatutária (sociedade de investimento).

Para efeitos da presente directiva, o termo «Fundo comum de investimento» abrange igualmente o *unit trust*.

Títulos e outros instrumentos normalmente transaccionados no mercado monetário

As obrigações do Tesouro e outros títulos negociáveis, os certificados de depósito, os aceites bancários, os bilhetes do Tesouro e outros instrumentos equiparados.

Créditos ligados a transacções comerciais ou a prestações de serviços

Os créditos comerciais contratuais (adiantamentos ou pagamentos escalonados relativos a trabalhos em curso ou encomendados e condições de pagamento, acompanhados ou não da subscrição de um efeito comercial) bem como o seu financiamento por créditos concedidos pelas instituições de crédito. Esta categoria inclui igualmente as operações de *factoring*.

Empréstimos e créditos financeiros

Os financiamentos de qualquer natureza, concedidos pelas instituições financeiras, incluindo os ligados a transacções comerciais ou a prestações de serviços em que não participa nenhum residente.

Esta categoria inclui igualmente os empréstimos hipotecários, os créditos ao consumo, a locação financeira as linhas de créditos de substituição e outros instrumentos de emissão de efeitos.

Residentes ou não-residentes

As pessoas singulares e colectivas de acordo com as definições estabelecidas pela regulamentação sobre os câmbios, em vigor em cada um dos Estados-membros.

Produto da liquidação (dos investimentos, dos títulos, etc.)

O produto de vendas, incluindo as mais-valias eventuais, o montante dos reembolsos, o produto das execuções específicas, etc.

Pessoas singulares ou pessoas colectivas

As definidas pelas regulamentações nacionais.

Instituições financeiras

Os bancos, as caixas de poupança e os organismos especializados na concessão de créditos a curto, médio e longo prazo, bem como as companhias de seguros, as sociedades de empréstimos à construção, as caixas de poupança e de construção, as sociedades de investimento e as outras instituições de natureza similar.

Instituições de crédito

Os bancos, as caixas de poupança e os organismos especializados na concessão de crédito a curto, médio e longo prazo.

*ANEXO II***LISTA DAS OPERAÇÕES REFERIDAS NO ARTIGO 3º DA DIRECTIVA**

| Natureza das operações | Rubricas da Nomenclatura |
|--|--------------------------|
| Operações sobre títulos e outros instrumentos normalmente transaccionados no mercado monetário | V |
| Operações em contas correntes e de depósitos junto das instituições financeiras | VI |
| Operações sobre certificados de participação em organismos de investimento colectivo | |
| — organismos de investimento em títulos ou instrumentos normalmente transaccionados no mercado monetário | IV-A e B(c) |
| Empréstimos e créditos financeiros | |
| — a curto prazo | VIII-A e B-1 |
| Movimentos de capitais de carácter pessoal | |
| — empréstimos | XI-A |
| Importação e exportação física de valores | |
| — títulos normalmente transaccionados no mercado monetário | |
| — meios de pagamento | XII |

*ANEXO III***REFERIDO NO ARTIGO 5º DA DIRECTIVA**

Âmbito de aplicação das disposições do Acto de Adesão de 1985 no domínio dos movimentos de capitais, de acordo com a nomenclatura dos movimentos de capitais constantes do Anexo I da directiva.

| Artigos do Acto de Adesão (pro memoria: termo das disposições transitórias) | Categoria de operações abrangidas | Rubricas da Nomenclatura |
|---|-----------------------------------|--------------------------|
|---|-----------------------------------|--------------------------|

a) Disposições respeitantes ao Reino de Espanha

| | | |
|----------------------------|---|---------|
| Artigo 62º (31.12.1990) | Investimentos directos efectuados no estrangeiro por residentes | I-B |
| Artigo 63º (31.12.1990) | Investimentos imobiliários efectuados no estrangeiro por residentes | II-B |
| Artigo 64º (31.12.1988) | Operações sobre títulos normalmente transaccionados no mercado de capitais | |
| | — Aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros negociados na bolsa | |
| | — com exclusão de obrigações emitidas num mercado estrangeiro e expressas em moeda nacional | III-A-2 |
| | Operações sobre certificados de participação em organismos de investimento colectivo | |
| | — Aquisição, por residentes, de certificados de participação em organismos de investimento colectivo, negociados na bolsa | |
| | — com exclusão de certificados de participação em organismos que revestem a forma de Fundos comuns de investimento | IV-A-2 |

| Artigos do Acto de Adesão (pro memoria: termo das disposições transitórias) | Categoria de operações abrangidas | Rubricas da Nomenclatura |
|---|--|--------------------------|
| b) Disposições respeitantes à República Portuguesa | | |
| Artigo 222º (31.12.1989) | Investimentos directos efectuados no território nacional por não-residentes | I-A |
| Artigo 224º (31.12.1992) | Investimentos directos efectuados no estrangeiro por residentes | I-B |
| Artigos 225º e 226º (31.12.1990) | Investimentos imobiliários efectuados no território nacional por não-residentes | II-A |
| Artigo 227º (31.12.1992) | Investimentos imobiliários efectuados no estrangeiro por residentes | II-B |
| Artigo 228º (31.12.1990) | Movimentos de capitais de carácter pessoal | |
| | i) Para aplicação dos limites máximos mais elevados indicados no nº 2 do artigo 228º | |
| | — Dotes | XI-C |
| | — Sucessões e legados | XI-D |
| | — Transferência de activos, constituídos por residentes, em caso de emigração, no momento da sua instalação ou durante a sua estada no estrangeiro | XI-F |
| | ii) Para aplicação dos limites máximos mais baixos indicados no nº 2 do artigo 228º | |
| | — Donativos e doações | XI-B |
| | — Regularização de dívidas, por imigrantes, no país da sua residência anterior | XI-E |
| | — Transferências, durante a estada, de economias dos imigrantes para o país da sua residência anterior | XI-G |
| Artigo 229º (31.12.1990) | Operações sobre títulos normalmente transaccionados no mercado de capitais | |
| | — Aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros negociados na bolsa | |
| | — com exclusão de obrigações emitidas num mercado estrangeiro e expressas em moeda nacional | III-A-2 |
| | Operações sobre certificados de participação em organismos de investimento colectivo | |
| | — Aquisição, por residentes, de certificados de participação em organismos estrangeiros de investimento colectivo, negociados na bolsa | |
| | — com exclusão dos certificados de participação em organismos que revestem a forma de Fundos comuns de investimento | IV-A-2 |

ANEXO IV

REFERIDO NO Nº 2 DO ARTIGO 6º DA DIRECTIVA

- I. O Reino de Espanha e a República Portuguesa podem manter ou restabelecer, respectivamente até 1 de Outubro de 1989 e até 31 de Dezembro de 1990, as restrições existentes, à data de entrada em vigor da presente directiva, sobre os movimentos de capitais enumerados na lista I, a seguir apresentada:

LISTA I

| Natureza das operações | Rubricas da Nomenclatura |
|--|--------------------------|
| Operações sobre certificados de participação em organismos de investimento colectivo | |
| — Aquisição, por residentes, de certificados em organismos estrangeiros de investimento colectivo, negociados na bolsa | |
| — organismos abrangidos pela Directiva 85/611/CEE ⁽¹⁾ e que revestem a forma de Fundos comuns de investimento | IV-A-2(a) |
| — Aquisição, por residentes, de certificados em organismos estrangeiros de investimento colectivo, não negociados na bolsa | |
| — organismos abrangidos pela Directiva 85/611/CEE ⁽¹⁾ | IV-A-4(a) |

⁽¹⁾ Directiva 85/611/CEE do Conselho, que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas aos organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) (JO no L 375 de 31. 12. 1985).

II. O Reino de Espanha e a República Portuguesa podem manter ou restabelecer, respectivamente até 31 de Dezembro de 1990 e até 31 de Dezembro de 1992, as restrições existentes, à data de entrada em vigor da presente directiva, sobre os movimentos de capitais enumerados na lista II, a seguir apresentada.

LISTA II

| Natureza das operações | Rubricas da Nomenclatura |
|--|--------------------------|
| Operações sobre títulos normalmente transaccionados no mercado de capitais | |
| — Aquisições, por residentes, de títulos estrangeiros negociados na bolsa | |
| — obrigações emitidas num mercado estrangeiro e expressas em moeda nacional | III-A-2(b) |
| — Aquisição, por residentes, (não-residentes) de títulos estrangeiros (nacionais) não negociados na bolsa | III-A-3 e 4 |
| — Admissão de títulos no mercado de capitais | |
| — quando esses títulos são negociados ou estão em vias de introdução numa bolsa de valores de um Estado-membro | III-B-1 e 2 |
| Operações sobre certificados de participação em organismos de investimento colectivo | |
| — Aquisição, por residentes, de certificados, negociados na bolsa, em organismos estrangeiros de investimento colectivo | |
| — organismos não abrangidos pela Directiva 85/611/CEE ⁽¹⁾ e que revestem a forma de Fundos comuns de investimento | IV-A-2 |
| — Aquisição por residentes (não-residentes) de certificados, não negociados na bolsa, em organismos estrangeiros (nacionais) de investimento colectivo | |
| — organismos não abrangidos pela Directiva 85/611/CEE ⁽¹⁾ e cujo objecto exclusivo é a aquisição de activos liberados | IV-A-3 e 4 |
| — Admissão no mercado de capitais de certificados de participação em organismos de investimento colectivo | |
| — organismos abrangidos pela Directiva 85/611/CEE ⁽¹⁾ | IV-B-1 e 2(a) |
| Créditos ligados a transacções comerciais ou a prestações de serviços nas quais participa um residente | |
| — Créditos a longo prazo | VII-A e B-3 |

⁽¹⁾ Cf. nota pé-de-página na lista I.

III. O Reino de Espanha e a Irlanda, até 31 de Dezembro de 1990, a República Helénica e a República Portuguesa, até 31 de Dezembro de 1992, podem manter ou restabelecer as restrições existentes, à data de entrada em vigor da presente directiva, sobre os movimentos de capitais enumerados na lista III, a seguir apresentada.

LISTA III

| Natureza das operações | Rubricas da Nomenclatura |
|--|--------------------------|
| Operações sobre títulos transaccionados no mercado de capitais | |
| — Admissão de títulos no mercado de capitais | |
| — quando esses títulos não são negociados nem estão em vias de introdução numa bolsa de valores de um Estado-membro | III-B-1 e 2 |
| Operações sobre certificados de participação em organismos de investimento colectivo | |
| — Admissão, no mercado de capitais, de certificados de participação em organismos de investimento colectivo | |
| — organismos não abrangidos pela Directiva 85/611/CEE ⁽¹⁾ e cujo objecto exclusivo é a aquisição de activos liberados | IV-B-1 e 2 |
| Empréstimos e créditos financeiros | |
| — a médio e longo prazo | VIII-A, B-2 e 3 |

⁽¹⁾ Cf. nota pé-de-página na lista I.

IV. O Reino de Espanha e a Irlanda, até 31 de Dezembro de 1990, a República Helénica e a República Portuguesa, até 31 de Dezembro de 1992, podem diferir a liberalização dos movimentos de capitais enumerados na lista IV, a seguir apresentada.

LISTA IV

| Natureza das operações | Rubricas da Nomenclatura |
|---|--------------------------|
| Operações sobre títulos e outros instrumentos normalmente transaccionados no mercado monetário | V |
| Operações em contas correntes e de depósito junto de instituições financeiras | VI |
| Operações sobre certificados de participação em organismos de investimento colectivo | |
| — organismo de investimento em títulos ou instrumentos normalmente transaccionados no mercado monetário | IV-A e B(c) |
| Empréstimos e créditos financeiros | |
| — a curto prazo | VIII-A e B-1 |
| Movimentos de capitais de carácter pessoal | |
| — empréstimos | XI-A |
| Importação e exportação física de valores | |
| — títulos normalmente transaccionados no mercado monetário | |
| — meios de pagamento | XII |

Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 72/156/CEE para a regulação dos fluxos financeiros

COM(87) 550 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 4 de Novembro de 1987)

(88/C 26/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 70º,

Tendo em conta a proposta da Comissão que, para o efeito, consultou o Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que pela Directiva .../.../CEE para a execução do artigo 67º do Tratado, o Conselho realizou a livre circulação de capitais entre os residentes dos Estados-membros;

Considerando que os Estados-membros devem esforçar-se por atingir o grau de liberalização mais elevado possível, no domínio dos movimentos de capitais, entre os residentes da Comunidade e dos países terceiros;

Considerando que, pela Directiva 72/156/CEE ⁽¹⁾, o Conselho instituiu um conjunto de instrumentos para a regulação dos fluxos financeiros internacionais e a neutralização dos seus efeitos indesejáveis sobre a liquidez interna; que, tendo em conta a realização da livre circulação de capitais no seio da Comunidade, esses instrumentos só podem ser aplicados para a regulação dos movimentos de capitais a curto prazo entre residentes dos Estados-membros da Comunidade nas condições e segundo os processos de protecção previsto no Tratado e na Directiva .../.../CEE; que a Directiva 72/156/CEE deve ser alterada em consequência;

Considerando que esses instrumentos devem poder intervir sob recomendação da Comissão, a fim de garantir uma acção coordenada dos Estados-membros, caso se verifiquem fluxos financeiros a curto prazo, provenientes ou com destino a países terceiros, que perturbem gravemente a sua situação monetária interna e a estabilidade das relações cambiais no Sistema Monetário Europeu;

Considerando que, por razões de transparência, convém apresentar num único texto o conjunto do dispositivo da Directiva 72/156/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O dispositivo da Directiva 72/156/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

1. Os Estados-membros esforçam-se por, no regime que aplicam para a conclusão e execução das transacções e para as transferências relativas aos movimentos de capitais com os países terceiros, atingir o mesmo grau de liberalização que nas operações que intervêm com os residentes dos outros Estados-membros da Comunidade.

2. Os Estados-membros informam a Comissão das restrições que aplicam aos movimentos de capitais provenientes ou com destino a países terceiros, na data de entrada em vigor da presente directiva, bem como de qualquer alteração posterior dessas disposições.

3. A Comissão pode fazer recomendações aos Estados-membros sobre essa matéria.

Artigo 2º

Os Estados-membros tomam todas as medidas necessárias para que as autoridades monetárias tenham à sua disposição os instrumentos a seguir indicados e possam, se necessário, aplicá-los imediatamente, sem outro procedimento legal:

a) Para a regulação efectiva dos fluxos financeiros internacionais:

— regulamentação da constituição de activos ou de responsabilidades a curto prazo junto de não-residentes e da remuneração dos activos a curto prazo dos não-residentes,

— regulação dos empréstimos e dos créditos financeiros a curto prazo concedidos a não-residentes ou contraídos junto de não-residentes;

b) Para a neutralização dos efeitos indesejáveis dos fluxos financeiros internacionais:

— regulação da posição externa líquida das instituições de crédito,

— fixação de coeficientes de reservas obrigatórias, nomeadamente para os activos dos não-residentes.

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 18. 4. 1972, p. 13.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros adoptam, sem demora, as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informam imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros aplicam, quando necessário e tendo em conta os interesses dos outros-membros, os instrumentos mencionados no artigo 2º, no todo ou em parte.

Esses instrumentos, quando se aplicam aos movimentos de capitais que intervêm entre residentes dos Estados-membros da Comunidade, só podem ser aplicados nas condições e segundo os procedimentos definidos nas disposições do Tratado relativas ao recurso a uma cláusula de protecção ou nas disposições dos artigos 2º e 3º da Directiva .../.../CEE para a execução do artigo 67º do Tratado.

Sem prejuízo dessas mesmas disposições, a Comissão pode recomendar aos Estados-membros a aplicação, no todo ou em parte, dos instrumentos mencionados no artigo 2º, caso se verifiquem fluxos financeiros a curto prazo, provenientes ou com destino a países terceiros,

que perturbem gravemente a situação monetária interna e a estabilidade das relações cambiais no Sistema Monetário Europeu.

3. Aquando da aplicação dos instrumentos mencionados no artigo 2º, a Comissão assegura uma estreita coordenação entre as autoridades dos Estados-membros.

Artigo 4º

No exercício das funções que lhe são conferidas pela presente directiva, a Comissão actua em consulta com o Comité Monetário e o Comité dos Governadores dos Bancos Centrais.

Artigo 5º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.»

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que estabelece um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-membros

COM(87) 550 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 4 de Novembro 1987)

(88/C 26/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 108º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, que, para o efeito, consultou o Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o artigo 108º do Tratado prevê a concessão pelo Conselho, sob recomendação da Comissão, de apoio mútuo em caso de dificuldade ou de ameaça grave de dificuldades da balança de pagamentos de um Estado-membro; que a Resolução de 5 de Dezembro de 1978 do Conselho Europeu relativa à instituição do Sistema Monetário Europeu e questões anexas, confirmou a necessidade de um mecanismo comunitário de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos;

Considerando que uma operação de empréstimo a um Estado-membro deve poder intervir suficientemente cedo

para promover a adopção, em tempo útil, por esse Estado-membro, das medidas destinadas a evitar a ocorrência de uma crise aguda da balança de pagamentos;

Considerando que a concessão de um meio de financiamento, sob a forma de abertura de uma linha de crédito ou do compromisso de concessão de empréstimo, a um Estado-membro que se compromete a executar um programa de liberalização de movimentos de capitais, apesar de se defrontar com uma situação frágil da balança de pagamentos, pode facilitar a execução de um tal programa em condições de estabilidade cambial;

Considerando que cada operação de concessão de empréstimo a um Estado-membro deve ser ligada à adopção por esse Estado-membro de medidas de política económica destinadas a restabelecer ou assegurar uma situação sustentável da sua balança de pagamentos e adaptadas à gravidade da situação e à sua evolução;

Considerando que importa prever antecipadamente os processos e instrumentos adequados que permitam à Comunidade e aos Estados-membros assegurar, se necessá-

rio, a concretização rápida de um apoio financeiro a médio prazo, nomeadamente quando as circunstâncias exigirem uma acção imediata;

Considerando que a Comunidade, para assegurar o financiamento do apoio concedido, pode, ela própria, recorrer à contracção de empréstimos de fundos a fim de os colocar, sob a forma de concessão de empréstimos, à disposição dos Estados-membros em causa; que são necessárias operações deste tipo para a realização dos objectivos da Comunidade, com a definição que lhes é dada pelo Tratado, nomeadamente o desenvolvimento harmonioso das actividades económicas em toda a Comunidade; que o Tratado não previu os poderes de acção requeridos para esse efeito;

Considerando que o Conselho, pela sua Decisão 71/143/CEE (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/656/CEE (2), estabeleceu um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo válido, inicialmente, por um período de quatro anos a contar de 1 de Janeiro de 1972, mas que, desde então, tem sido por várias vezes, reconduzido e prorrogado, na última vez por dois anos, até 31 de Dezembro de 1988, pela Decisão 86/656/CEE; que este mecanismo prevê que os Estados-membros concedam, dentro de certos limites máximos, créditos a médio prazo a um ou vários Estados-membros que tenham dificuldades da balança de pagamentos;

Considerando que o Conselho, pelo Regulamento (CEE) nº 682/81 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1131/85 (4), instituiu um mecanismo de contracção de empréstimos comunitários destinados ao apoio às balanças de pagamentos dos Estados-membros; que este mecanismo prevê que a Comunidade proceda, de acordo com as necessidades e no respeito dos limites máximos de capital em dívida, as operações de recolha de fundos a fim de os reempréstarem a um ou vários Estados-membros com dificuldades da balança de pagamentos;

Considerando que o mecanismo de contracção de empréstimos comunitários deu provas da sua eficácia; que, relativamente à sua concepção geral e às suas modalidades de aplicação, continua a estar conforme aos objectivos da Comunidade; que, tendo em conta a capacidade e as condições de endividamento da Comunidade junto das instituições financeiras ou nos mercados de capitais, a activação deste mecanismo pode constituir a forma principal do apoio mútuo previsto pelo artigo 108º do Tratado; que pode igualmente constituir, em certas condições e numa forma adequada, um instrumento de acompanhamento de programas de liberalização de movimentos de capitais; que o limite máximo de capital em dívida associado a este mecanismo deve ser adaptado em consequência;

(1) JO nº L 73 de 27. 3. 1971, p. 15.

(2) JO nº L 382 de 31. 12. 1986, p. 28.

(3) JO nº L 73 de 19. 3. 1981, p. 1.

(4) JO nº L 118 de 1. 5. 1985, p. 59.

Considerando que, todavia, é adequado que as obrigações de financiamento do apoio mútuo pelos Estados-membros, a título do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo, continuem válidas até à fase definitiva do Sistema Monetário Europeu, a fim de poder assegurar a coesão e estabilidade daquele sistema, independentemente das condições prevalecentes nos mercados internacionais de capitais; que convém, no entanto, simplificar os processos actualmente previstos no caso de dispensa de contribuição de um Estado-membro ou de mobilização dos seus créditos pelos Estados-membros;

Considerando que é oportuno reagrupar o apoio financeiro a médio prazo e o mecanismo de contracção de empréstimos comunitários no seio de um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo, preservando, no entanto, os seus modos de financiamentos específicos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Comissão está habilitada a contrair, em nome da Comunidade Económica Europeia, em aplicação de uma decisão adoptada pelo Conselho a título do artigo 3º ou do artigo 4º e após consulta do Comité Monetário, empréstimos nos mercados de capitais, a fim de emprestar os fundos assim obtidos a um ou vários Estados-membros que tenham dificuldades ou ameaças graves de dificuldades nas suas balanças de pagamentos, ou que se comprometam a aplicar um programa de liberalização dos movimentos de capitais apesar de se defrontarem com uma situação de balança de pagamentos frágil.

2. A dívida em capital, dos empréstimos que podem ser concedidos aos Estados-membros, em conformidade com o disposto no nº 1, está limitada a ... mil milhões de ECUs.

Artigo 2º

Sempre que um Estado-membro se proponha recorrer a fontes de financiamento condicional fora da Comunidade, consulta, previamente, a Comissão e os outros Estados-membros a fim de examinar, nomeadamente, as possibilidades oferecidas pelo mecanismo comunitário de apoio financeiro a médio prazo. Esta consulta efectua-se no seio do Comité Monetário.

Artigo 3º

1. Por iniciativa da Comissão, actuando por força do artigo 108º do Tratado, ou de um Estado-membro que tenha dificuldades de balança de pagamentos e que pretenda recorrer a um empréstimo comunitário, e após exame da situação desse Estado e do programa de recuperação que se compromete a executar, o Conselho decide, em princípio durante a mesma sessão:

- da concessão do empréstimo e do seu montante global;
- da duração média e das modalidades do empréstimo, cujo desembolso pode ser único ou escalonado;
- das condições de política económica, associadas ao empréstimo, com vista a restabelecer uma situação sustentável da balança de pagamentos.

2. Se a margem disponível, no âmbito do limite máximo de capital em dívida, se revelar insuficiente ou se não se puder recorrer aos mercados internacionais de capitais em condições satisfatórias, a totalidade ou parte do financiamento dos empréstimos comunitários destinados aos Estados-membros que tenham dificuldades de balança de pagamentos é assegurada pelos outros Estados-membros, dentro dos limites máximos de capital em dívida, constantes do Anexo.

Neste caso, o Conselho determina, além das decisões a que se refere o nº 1, o montante das contribuições dos Estados-membros para o financiamento do empréstimo a conceder, bem como as condições financeiras dos créditos que concedem para o efeito. O Conselho pode dispensar dessa contribuição um ou vários Estados-membros que façam valer dificuldades actuais ou previsíveis de balança de pagamentos.

Artigo 4º

1. Por iniciativa de um Estado-membro que se comprometa a aplicar um programa de liberalização dos movimentos de capitais, apesar de se defrontar com uma situação frágil da balança de pagamentos e após exame da situação desse Estado e do programa de acompanhamento que apresenta em apoio ao seu pedido, o Conselho decide, em princípio, durante a mesma sessão:

- da concessão de um meio de financiamento, sob a forma de uma linha de crédito ou de um compromisso de concessão de empréstimo activado a pedido do Estado-membro beneficiário, à medida que se verifiquem as necessidades efectivas e durante um período que, em princípio, não pode exceder um ano;
- do montante global dos recursos afectados;
- das medidas de acompanhamento da liberalização dos movimentos de capitais com vista e assegurar uma situação da balança de pagamentos.

2. A duração dos empréstimos sacados sobre o meio de financiamento concedido a título do nº 1 é, em princípio, de um ano, renovável uma vez.

3. Em caso de introdução ou de restabelecimento de restrições aos movimentos de capitais no decurso da duração do empréstimo, este só pode ser consolidado no quadro de um empréstimo a mais longo prazo, concedido a título do apoio mútuo, em conformidade com o disposto no artigo 10º do Tratado.

Artigo 5º

A Comissão toma as medidas necessárias a fim de verificar, a intervalos regulares, em colaboração com o Comité Monetário, se a política económica do Estado-membro

beneficiário de um empréstimo da Comunidade está conforme ao programa de recuperação ou de acompanhamento e às outras condições eventuais, adoptadas pelo Conselho em aplicação do artigo 3º ou do artigo 4º. Para o efeito, o Estado-membro põe à disposição da Comissão todas as informações necessárias. A Comissão e, se for caso disso, os Estados-membros credores do mecanismo procedem aos desembolsos sucessivos das parcelas, em função dos resultados desta verificação. O Conselho delibera sobre as eventuais alterações a introduzir às condições de política económica inicialmente fixadas.

Artigo 6º

1. Os empréstimos concedidos a título do apoio financeiro a médio prazo têm uma duração de um ano ou mais. Podem advir da consolidação de um apoio monetário a curto prazo concedido pelos bancos centrais dos Estados-membros.

2. A pedido do Estado-membro beneficiário, esses empréstimos podem ser dotados da possibilidade de reembolso antecipado.

3. Em princípio, nenhum Estado-membro pode ser devedor do presente mecanismo de mais de 50 % do limite máximo referido no nº 2 do artigo 1º.

Artigo 7º

1. As operações relativas à contracção de empréstimos e aos correspondentes empréstimos a conceder, referidos no artigo 1º, são efectuadas na mesma data de valor e não devem implicar, para a Comunidade, alteração do vencimento ou de taxa de juro nem riscos de câmbio.

Quando as operações de contracção de empréstimos são expressas, pagáveis ou reembolsáveis na moeda de um Estado-membro, só podem ser concluídas após consulta das autoridades competentes desse Estado.

Quando um Estado-membro beneficia de um empréstimo dotado de uma cláusula de reembolso antecipado e decide recorrer a essa opção, a Comissão toma as disposições necessárias, após consulta do Comité Monetário.

2. A pedido do Estado-membro devedor, se as circunstâncias permitirem uma melhoria da taxa de juro dos empréstimos concedidos e após consulta do Comité Monetário, a Comissão pode proceder ao refinanciamento ou a uma redefinição das condições financeiras, no todo ou em parte, dos seus empréstimos contraídos iniciais.

As operações de refinanciamento ou de redefinição não devem conduzir ao aumento da duração média dos empréstimos contraídos objecto dessas operações nem ao aumento do montante, expresso à taxa de câmbio corrente, do capital ainda em dívida à data dessas operações.

3. As despesas incorridas pela Comunidade para a conclusão e execução de qualquer operação são suportadas pelo Estado-membro beneficiário.

Artigo 8º

1. Qualquer Estado-membro credor a título de presente mecanismo, que venha a defrontar-se com dificuldades de balança de pagamentos e/ou a sofrer uma diminuição súbita das suas reservas cambiais, pode solicitar a mobilização do seu crédito. Tendo em conta as circunstâncias, o Conselho decide dessa mobilização, nomeadamente, de acordo com as seguintes modalidades, consideradas isoladamente ou em combinação adequada:

- refinanciamento efectuado por empréstimos contraídos pela Comunidade junto de instituições financeiras ou nos mercados de capitais,
- transferência do crédito para outros Estados-membros devedores,
- reembolso antecipado, total ou parcial, da parte devida pelo ou pelos Estados-membros devedores.

2. Em caso de refinanciamento, efectuado em conformidade com o nº 1, o Estado devedor aceita que a moeda na qual a sua dívida estava inicialmente expressa seja substituída pela moeda utilizada para o refinanciamento. Se for caso disso, o Estado-membro devedor suporta o encargo suplementar eventual resultante de alteração da taxa de juro, bem como as despesas incorridas pela Comunidade para a conclusão e execução da operação.

3. Qualquer Estado-membro credor pode acordar com um ou vários outros Estados-membros a transferência total ou parcial do seu crédito. Os Estados-membros em causa notificam essa transferência à Comissão e aos outros Estados-membros.

4. Qualquer Estado-membro credor de um empréstimo dotado de uma cláusula de reembolso antecipado toma as disposições necessárias, quando o Estado-membro devedor decide recorrer a esta opção. Os Estados-membros em causa notificam essa operação à Comissão e aos outros Estados-membros.

Artigo 9º

Para efeitos da aplicação dos limites máximos a que se refere o nº 2 do artigo 1º e o nº 2 do artigo 3º, as operações são contabilizadas à taxa de câmbio do dia em que forem concluídas. As operações de reembolso são contabilizadas à taxa de câmbio do dia em que foi concluído o correspondente empréstimo concedido.

Artigo 10º

As decisões do Conselho a que se referem os artigos 3º, 4º, 5º e 8º são adoptadas por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, após consulta ao Comité Monetário.

Artigo 11º

O Fundo Europeu de Cooperação Monetária toma as medidas necessárias com vista a assegurar a gestão dos empréstimos concedidos.

Os fundos só são desembolsados aos bancos centrais e apenas para os fins previstos no artigo 1º.

Artigo 12º

O mais tardar cinco anos após a adopção do presente regulamento, o Conselho examinará, com base num relatório da Comissão, sob parecer do Comité Monetário e após consulta do Parlamento Europeu, se o mecanismo estabelecido continua adaptado, nos seus princípios, modalidades e limites máximos, às necessidades que conduziram à sua criação.

Artigo 13º

1. São revogados o Regulamento (CEE) nº 682/81 e a Decisão 71/143/CEE.

2. As operações de concessão de empréstimos comunitários em curso, efectuadas ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 682/81 antes da entrada em vigor do presente regulamento são imputadas ao limite máximo de capital em dívida referido no nº 2 do artigo 1º, na parte ainda não reembolsada, avaliada no seu contravalor inicial em ECUs.

3. As referências aos actos revogados por força do nº 1 entendem-se como feitas ao presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO

Os limites máximos de capital em dívida previsto pelo nº 2 do artigo 3º são os seguintes:

| Estado-membro | Em milhões de ECUs | Em % do total |
|---------------|--------------------|---------------|
| Bélgica | 875 | 6,28 |
| Dinamarca | 407 | 2,92 |
| Alemanha | 2 715 | 19,50 |
| Grécia | 235 | 1,69 |
| Espanha | 1 132 | 8,13 |
| França | 2 715 | 19,50 |
| Irlanda | 158 | 1,13 |
| Itália | 1 810 | 13,00 |
| Luxemburgo | 31 | 0,22 |
| Países Baixos | 905 | 6,50 |
| Portugal | 227 | 1,63 |
| Reino Unido | 2 715 | 19,50 |
| Total | 13 925 | 100,00 |